



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

PARECER

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018/CMT - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO (EXPEDIENTE, HIGIENE, LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COPA, CANTINA E DESCARTÁVEIS), DE FORMA CONTÍNUA E FRACIONADA, CONFORME DEMANDA, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA-MA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria Executiva, objetivando a "Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (expediente, higiene, limpeza, gêneros alimentícios, copa, cantina e descartáveis), de forma contínua e fracionada, conforme demanda, de interesse da Câmara Municipal de Turilândia- MA", mediante processo licitatório, conforme consta no termo de referência deste edital. O valor global da referida licitação é estimado em R\$ 132.787,34 (cento e trinta e dois mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Consta nos autos, solicitação/justificativa para abertura do processo licitatório, Termo de referência, Solicitação de coleta de preços, Propostas de preços, Planilha discriminativa/quantitativa, Dotação Orçamentária que custeará a despesa, Autorização do Presidente para abertura do processo licitatório e declaração de Adequação orçamentária e financeira.

Pela Comissão Permanente de Licitação, foi apresentada Minuta do Edital de Pregão e seus respectivos anexos: Anexo II- Modelo de Declaração em Cumprimento dos Requisitos de Habilitação; Anexo III- Modelo de Declaração de



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

Credenciamento; Anexo IV - Modelo de Declaração em Cumprimento ao Dispositivo no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; Anexo V- Modelo de Declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da lei complementar nº. 123/2006; Anexo VI- Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos de Habilitação; Anexo VII- Modelo de Declaração expressa de total concordância com os termos do edital; Anexo VIII- Modelo de Declaração de localização e funcionamento; Anexo IX- Modelo de Declaração de elaboração independente de proposta; Anexo X- Modelo de Declaração que o(s) empresário / sócio(s) / dirigente(s) /Responsável (éis) técnico(s) não é (são) servidor (es) público(s) do município de Turilândia- MA; Anexo XI- Modelo de Declaração de Idoneidade; Anexo XII- Modelo de resumo da proposta de preços; Anexo XIII- Modelo da Proposta Comercial de Preços; Anexo XIV- Minuta do Contrato.

Conforme relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Turilândia/MA, o processo licitatório na modalidade Pregão nº.001/2018/CMT, foi realizado no dia 01 de fevereiro de 2018, às 09:00h, referente ao processo nº 003/2018, no prédio da Câmara Municipal de Turilândia/MA, situado na Praça Carlos Alberto Siqueira Amorim, s/nº - Centro - Turilândia - Maranhão.

É o relatório. Segue o Parecer.

2. CONSIDERAÇÕES

Efetivamente, a Constituição Federal no seu Art. 37, ao traçar o delineamento da Administração Pública, elegeu a licitação como meio básico a ser



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

observado pela união, Estado e Municípios e Administração Indireta, para suprimento das necessidades de seus órgãos, referente a obras, serviços, compras ou alienações.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993 e suas alterações posteriores, regulamentam a norma Constitucional supracitada, sendo acrescentada a modalidade pregão pela Lei nº 10.520/2002.

Entende - se por Pregão, "a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço" Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002.

Segundo a legislação vigente, os bens e serviços comuns devem ser adquiridos mediante pregão. A inviabilidade da utilização do pregão deve ser justificada pelo dirigente ou autoridade competente. "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. (SÚMULA 177)."

Procedendo ao exame do edital, observa-se que o mesmo traz os requisitos essenciais, sendo estes verificados no preâmbulo e no seu desenvolvimento, portanto em conformidade com a legislação vigente.

O instrumento Convocatório é o arcabouço jurídico da licitação e conseqüentemente do contrato administrativo. É, pois, o ato em cujo instrumento a Administração consiga as condições licitatórias para a contratação de um determinado objeto. Norteia os licitantes, apontando as diretrizes a serem seguidas no



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

certame licitatório, além de vincular a Administração às suas disposições.

Consoante a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e pequenas empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foi devidamente inserido no corpo do Edital.

Não obstante, verifica-se a regularidade da Minuta do Contrato, com as normas e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Finalmente, cumpre observar que as exigências contidas no Art. 3º, inciso I c/ o Art. 4º. Inciso 111, ambos da Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão, foram igualmente observadas.

3. DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA EMPRESA VENCEDORA

Analisando minuciosamente os autos constata-se que a empresa WALISON DIAS LEITE - EPP, situada na Travessa João Castelo, nº 1083, São Braz - Santa Helena/MA, inscrita sob o CNPJ: nº 08.575.905/001-00; vencedora do certame, perfazendo um valor no primeiro lote de R\$ 41.895,25 (quarenta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos); no segundo lote de R\$ 46.871,20 (quarenta e seis mil oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos); no terceiro lote de R\$ 26.594,70 (vinte e seis mil cinquenta e noventa e quatro reais e setenta centavos); e no quarto lote de R\$ 13.434,90 (treze mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) juntou todas as documentações exigidas pela Lei nº 8.666/93, especificadamente documentos de regularidade jurídica (art.28), de regularidade fiscal e trabalhista (art. 29), qualificação técnica (art. 30), qualificação econômico-financeira (art. 31), declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal (art.27. inciso V) e demais



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

declarações do edital, bem como, adquiriu o edital do certame apresentando propostas com observância ao disposto nas especificações e constantes no edital e termo de referência, sendo ainda vantajosa para administração municipal.


Observa-se por fim dos autos do Processo nº.003/2018. que as minutas do Edital do Pregão, assim como a do contrato, para "Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (expediente, higiene, limpeza, gêneros alimentícios, copa, cantina e descartáveis), de forma contínua e fracionada, conforme demanda, de interesse da câmara municipal de Turilândia-MA", mediante processo licitatório, (conforme consta no termo de referência deste edital), estão em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/2002 e Lei Federal nº. 8.666/93, e demais normas pertinentes à espécie, destarte, mostrando-se hábil, pelo que consideramos dentro da legalidade.

Diante de todo o exposto e devidamente ponderado e tendo em vista a observação por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, OPINA este Órgão pela legalidade do certame PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2018/CMT, Processo nº. 003/2018 - Câmara Municipal de Turilândia/MA.

Este é o parecer. Contudo, submeto à retificação superior.

Remeta - se à Comissão Permanente de Licitação para as providências que julgar cabíveis.

Turilândia/MA, 06 de Fevereiro de 2018.


Michelle dos Santos Sousa
Advogada
OAB/MA 13770

MICHELLE DOS SANTOS SOUSA
Assessora Jurídica